



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112986-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante JOSÉ AFFONSO MUNIOZ MARTINEZ, é agravado LELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2112986-86.2025.8.26.0000
Comarca: Bertioga
Agravante: José Affonso Munioz Martinez
Agravada: Lello Empreendimentos Imobiliarios Sociedade Empresarial Ltda - Epp

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cabimento de Recurso. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente pedido em ação de obrigação de fazer, condenando a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O agravante, beneficiário da justiça gratuita, questiona a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é o recurso adequado contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

III. Razões de Decidir

3. O agravo de instrumento não é cabível contra sentença, conforme artigo 1.015 do CPC, sendo adequado o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC.

4. O princípio da unirrecorribilidade e a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível caracterizam erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível contra sentença. 2. A interposição de recurso inadequado caracteriza erro grosseiro, não aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, art. 1.009, art. 203, §1º.

VOTO Nº 42746

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 73/74, mantida pela r. decisão de fl. 80, que, em autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta o agravante, em breve síntese, que o MM. Juízo a quo lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita à fl. 70, porém, após o trâmite do processo, foi condenado a cumprir com a lavratura da escritura, custas de processo e honorários de advogado, conforme fl. 73, o que não pode prevalecer, já que é beneficiário da gratuidade.

Recurso processado, sem efeito suspensivo/ativo, pois sequer foi pleiteado. Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

O agravo não deve ser conhecido, por não conseguir ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade, visto que o recurso interposto se mostra inadequado, uma vez que a legislação processual pátria autoriza a interposição de agravo de instrumento, apenas nos casos de decisões interlocutórias, consoante se depreende do artigo 1.015, do CPC, devendo as sentenças desafiar o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, do mesmo diploma legal.

Como nosso sistema jurídico define o recurso cabível pela natureza da decisão a ser impugnada, incide, *in casu*, o princípio da unirrecorribilidade.

No caso em apreço, o r. *decisium* recorrido não consiste em decisão interlocutória, tratando-se, em verdade, de sentença, cuja irresignação deve ser manifestada por meio do competente recurso de apelação.

E aqui, apenas para que não reste qualquer dúvida a respeito da natureza jurídica do ato jurisdicional agravado (sentença), é importante ressaltar o teor do art. 203, §1º, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos.

*§1º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. (...).***”

Logo, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, cabe recurso de apelação e não agravo de instrumento.

Dessa maneira, a interposição do recurso de agravo de instrumento contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial configura erro grosseiro, que **De Plácido e Silva** conceitua:

“ERRO GROSSEIRO. É a palavra grosseiro de larga aplicação no idioma nacional, com múltiplos sentidos. Entanto, em referência à prática de atos ou ações é tomado na acepção de malfeito, tôsko, imperfeito, incompleto, crasso, palmar, inculto.

“Desta forma, em adjetivação ao erro, noutro conceito não deve ser tido.

“Erro grosseiro, pois, é o erro crasso ou palmar, é o erro que, se mostrando tão despropositado, tão injustificável, tão inadmissível em razão da pessoa que o comete ou que o produz, resulta indesculpável e formulado por maldade, dada a presumida certeza de que o fato ou a circunstância de que se desviou não pode ser do desconhecimento do agente.

“O erro grosseiro é o erro indesculpável, é o erro inadmissível, é o erro praticado de má-fé ou malícia, visto que se deveria saber, que se deveria ter ciência do engano posto em prática.” (Vocabulário Jurídico - 5. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1978, p. 612/613).

Destarte, o recorrente não preencheu o pressuposto objetivo do cabimento e adequação do recurso.

Vicente Greco Filho, acerca do cabimento e adequação do recurso, ensina:

"O cabimento do recurso significa a existência no sistema processual brasileiro do tipo de recurso que se pretende utilizar e a sua adequação, ou seja, a sua aplicabilidade à reforma da decisão impugnada, e também que a decisão seja recorrível.

Assim, além de existir no sistema processual brasileiro como possível para determinada decisão, o recurso deve ser o próprio para atacar a decisão que gerou o gravame.

Dois princípios norteiam o problema da adequação: o da unirecorribilidade e o da fungibilidade dos recursos. O Princípio da unirecorribilidade esclarece que para cada decisão há apenas um recurso, cabendo à parte escolher o correto quando aparentemente há dúvida quanto ao cabimento. Não é possível a interposição de dois recursos concomitantemente contra a mesma decisão, salvo o caso especial do art. 498 que adiante será comentado. Existe, porém, fungibilidade entre os recursos, isto é, o tribunal pode conhecer um recurso por outro desde que não haja erro grosseiro ou má fé. O Código não consagra expressamente o princípio da fungibilidade dos recursos como fazia o Código de 1939. À vista da omissão da lei, houve quem interpretasse que desaparecera o princípio na sistemática vigente.

Todavia, acabou vencedor o entendimento de que o princípio da instrumentalidade das formas explica e fundamenta, em caráter geral, o problema específico da fungibilidade dos recursos. Se o ato alcançar a sua finalidade não se deve decretar-lhe a nulidade. Assim, se um recurso foi interposto por outro poderá ser aceito, mas desde que não tenha havido erro grosseiro ou má fé, condições também existentes no sistema do Código anterior e que impediam a aplicação do princípio da fungibilidade.

É erro grosseiro a interposição de um recurso por outro contra expressa disposição legal (ex.: interpor agravo de instrumento quando o juiz indefere a inicial, tendo em vista que o art. 296 diz expressamente que cabe apelação) ou quando a situação não apresenta dúvida

de nenhuma espécie. Há má fé quando se interpõe um recurso de maior prazo e o recurso cabível é o de menor prazo e, portanto, se conhecido, haveria um benefício adicional para o recorrente. Assim, para que se aplique a fungibilidade e o tribunal possa receber um recurso por outro, deve haver dúvida quanto ao recurso adequado e ser utilizado sempre o prazo mais curto entre os recursos possíveis." [negrito apostro] (Direito Processual Civil Brasileiro - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 1997, p. 273/274).

Nessas circunstâncias, mal interposto o presente agravo de instrumento, é certo que da sentença não mais cabia qualquer outro recurso, senão a apelação.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal exige a presença de certos pressupostos, a saber: a) a existência de dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto; b) a inexistência de erro grosseiro, que se caracteriza quando há previsão expressa na lei do recurso cabível na hipótese; c) a interposição do recurso errôneo no prazo do que se pretende transformá-lo.

Portanto, não se aplica à espécie o princípio da fungibilidade recursal, porque não se verifica nenhuma dúvida objetiva acerca do recurso adequado, como acima demonstrado, tratando-se de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento no lugar de apelação, contra sentença.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator